

Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO 206/2005
PROCESSO DE ORIGEM 346.00323/2004
RECORRENTE: MA BEZERRA MACEDO (IE 19.413.640-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 25 de outubro de 2005

ACÓRDÃO Nº 126/2005

ICMS. Obrigação principal. Levantamento Financeiro Simplificado.

1. O levantamento financeiro visa detectar diferenças tributáveis através do confronto entre a origem e a aplicação de recursos.
2. Tal Levantamento permite ao Fisco presumir que houve saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS pertinente.
3. No caso concreto, o Levantamento detectou diferenças que presumem saídas de mercadorias sem emissão das notas fiscais correspondentes.
4. Trata-se de uma presunção juris tantum, ou seja, admite prova em contrário.
5. A Recorrente conseguiu comprovar documentalmente erros nos itens salários pagos no período e pagamento do pró-labore.
6. Recurso conhecido e provido em parte.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – PROCESSO DE RECURSO FISCAL n.º 057/2005.
PROCESSO ORIGINAL N.º 346.01384/2003.
RECORRENTE: HELENA CONDE MEDEIROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO

ACÓRDÃO Nº 127/2005

EMENTA: ITCD – BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PREVISTA EM LEI. VALOR VENAL DE IMÓVEL DOADO USADO PARA DETERMINAR O QUANTUM DE BEATUR MENOR QUE OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO IMOBILIÁRIO. MESMO SENDO O BEM DOADO PARCELA DE TERRENO FOREIRO MUNICIPAL E CORRESPONDENTE A 1/3 DESTA, A AVALIAÇÃO SE REFERE À PARCELA COMO IMÓVEL INDIVIDUALIZADO, INCLUSIVE DETERMINANDO SUAS MEDIDAS.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Relator
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS FISCAIS N.ºs. 002, 003, 004/2005.
PROCESSO ORIGINAL N.º 301.00628, 301.00629, 301.00627/2003.
RECORRENTE: CONSTRUTORA LAJEDO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 128/2005

ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSCRIÇÃO NO CAGEP COMO FATO APTO A CARACTERIZAR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS, E SUJEIÇÃO À EXIGÊNCIA LEGAL DE MANTER A ESCRITA FISCAL CORRETAMENTE. IRRELEVÂNCIA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO AO INFRATOR PARA IMPEDIR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DOS JULGADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de outubro de 2005.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - PRESIDENTE
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - RELATOR
JOSÉ DE SOUSA BRITO - CONSELHEIRO
JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - CONSELHEIRO
CHRISTIANNE ARRUDA - PROCURADORA DO ESTADO

 **ESTADO DO PIAUÍ**
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA



PORTARIA GSF Nº 348/05 Teresina (PI), 31 de outubro de 2005.

Dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias relativamente à aplicação do benefício do diferimento de que tratam os Decretos nº 9.406, de 29 de setembro de 1995, e nº 9.475, de 23 de fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06/01/89;

RESOLVE:

Art. 1º Nas operações de aquisição dos produtos primários relacionados nos Decretos nº 9.406, de 29 de setembro de 1995, e nº 9.475, de 23 de fevereiro de 1996, efetuadas diretamente pelas empresas industriais junto aos produtores rurais no Estado do Piauí, fica autorizado:

I - o armazenamento temporário das mercadorias em local indicado pela empresa industrial no documento de que trata o inciso II do caput;